

Anarquia e Direito

Texto de Alfredo Gaspar sobre a teoria anarquista do direito

Alfredo Gaspar

Novembro de 1986

1. A questão que se põe é a de saber se a anarquia e o direito são compatíveis, e, no caso afirmativo, em que termos. Tais valores culturais excluir-se-iam, logicamente, pela aplicação do princípio da identidade ou da não-contradição: seria impossível, ao mesmo tempo, viver sem regras (anarquia) e com regras (direito). Mas não é assim; as relações entre a ideia anarquista e a realidade normativa – que, de resto, têm vindo a ser reabilitadas nos últimos anos – permitem esboçar uma concepção libertária do direito. É o que se vai tentar mostrar nas linhas que seguem.
2. No plano das prevenções metodológicas, a única que se mostra indispensável é a que obriga a delimitar previamente os conceitos em apreço, sabido como é que o anarquismo e o direito nem sempre são objeto do mesmo tratamento – e, em particular, quando se trata de apurar a extensão de cada um deles. Como categorias sociais que são, porém, correspondem-lhes pelo menos estas características:
 - a) a anarquia (ou o anarquismo) é o tipo de sociedade que assenta na relação livre, espontânea e solidária entre os indivíduos que a compõem, os quais se associam entre si com independência e autonomia, prescindindo do recurso a autoridade e ao poder que resultam da distinção governantes/governados;
 - b) o direito é o sistema ou conjunto organizado de normas, ou regras de conduta, que regulam as relações humanas em sociedade (sentido objetivo), compreendendo ainda as situações jurídicas particulares, ou concretas, de cada indivíduo (sentido subjetivo).

Não são, evidentemente, noções exaustivas, nem é pacífica a aceitação delas; contudo, e sem prejuízo do seu ulterior esclarecimento, servem como hipóteses de trabalho – mais a mais neste apontamento, que não passa de uma modesta reflexão.
3. Duas realidades, de facto, são incontroversas: a de que os indivíduos vivem em sociedade e a de que as suas condutas se ordenam com um dado sentido – no caso da anarquia, para a satisfação das necessidades e das aspirações próprias de cada indivíduo. Ora, a coordenação de tais condutas – sem a qual as liberdades individuais se sacrificariam umas às outras – vem a ser precisamente o objecto do direito. Logo, a anarquia não é incompatível com o direito, e nem sequer pode dispensá-lo, para não dizer até que fica reforçada com ele: com o direito libertário, como adiante se dirá melhor.
4. Mas qual é o direito que convém a anarquia? Faz sentido a pergunta, se se atentar nos processos de formação e de revelação do direito, ou fontes do direito, como também se lhes chama. A primeira dessas fontes – a mais comum na atualidade – é a lei escrita, quer dizer, as disposições genéricas e imperativas emanadas dos órgãos estaduais com competência para legislar. Tais leis, todavia, a anarquia não as admite, pela mesma razão que condena a existência do estado: são manifestações de autoridade e de poder, que repugnam absolutamente ao livre e harmonioso desenvolvimento das relações individuais. É, no fundo, a vontade de uma ficção jurídica – o Estado – a sobrepor-se à vontade de cada indivíduo; e ainda que se faça apelo a soberania do povo – outra ficção -, para o anarquismo a soberania reside sempre no indivíduo. Em conclusão: é da natureza da anarquia o repúdio da lei escrita (no sentido de lei definida autoritariamente) como fonte do direito; e trata-se mesmo de uma inferência necessária, porque tem como premissa uma organização política que não se ajusta ao antiestatismo que identifica a anarquia.
5. Os únicos princípios normativos que se impõem aos anarquistas sem o concurso da vontade destes são os que decorrem, por assim dizer, da ordem natural das coisas. Neste sentido, parece legítimo falar do direito natural, ou da lei natural, como fonte do direito libertário. Regras como a da legítima defesa ou a de que os contratos devem ser cumpridos, só é possível justificar a indiscutida validade delas pela obediência a uma ordem de necessidade: sem a observância de tais princípios, dissolver-se-iam os fundamentos da vida em sociedade. Dir-se-a que tais regras de direito natural estão reduzidas a escrito, e que, ao menos em parte, o direito positivo não seria assim tão contestável. Simplesmente, a essência delas está na própria natureza das coisas, e não na circunstância

de o legislador as Ter transformado em direito positivo, o que significa que valeriam sempre, como valem ainda que não fossem reduzidas a escrito.

6. É certo que suscita algumas dificuldades o problema de saber quais as normas que, na anarquia, e pela natureza mesma dessas normas e da própria anarquia, a vontade individual não deve contrariar. Se se tratar, todavia, de princípios necessários – isto é, impostos pela natureza das coisas, razoáveis (quer dizer, conformes à razão) e, por fim, especificamente libertários, ou seja, inspirados na liberdade individual e animados do espírito de solidariedade anarquista -, eles afirmar-se-ão naturalmente, sem ofensa da liberdade dos indivíduos, cuja existência e salvaguarda se destinam justamente a garantir.
7. Fora desses princípios – os quais, como se disse, decorrem da própria natureza da vida em sociedade -, os anarquistas só aceitam as regras de conduta em cuja elaboração tenham participado, e que sejam, assim, imputáveis à vontade deles. Apenas satisfazem aos anarquistas, portanto, aquelas das normas de que sejam eles próprios os autores materiais -e em termos de participação direta, individual, sem recursos a mandatos de representação que não sejam imperativos. Compreende-se porquê: autorizar um indivíduo que outro indivíduo tome decisões e seu lugar (a chamada delegação) é um ato ou figura que se compatibiliza mal com o espírito da anarquia, para a qual a vontade e a liberdade individuais são inalienáveis. Ou, se se quiser, e por outras palavras: o único direito que pode ser cumprido na anarquia é aquele que é fixado pelos próprios indivíduos – quando muito, por representantes investidos em mandato imperativo (aquele em que o mandatário se limita a transmitir a vontade do mandante, sem tomar quaisquer decisões por ele) -, relacionando-se entre si com liberdade, com autonomia e com independência.
8. Preenche esses requisitos a prática ou atividade dos anarquistas, tacitamente concertada, e que se traduz numa série de atos ou omissões repetidos e uniformes com que são reguladas certas situações e relações jurídicas – ou o chamado costume (extensivo aos usos e às praxes, porventura a eventuais ritos⁹, desde que a prática dele seja acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade. A importância do costume acha-se hoje muito diminuída, mas mesmo nos Estados de mais forte tradição legislativa (que o subordinam inteiramente à lei), ele nunca deixa de se manifestar, e muitas vezes contra a própria lei (por exemplo, a incapacidade de menores para contratar não impede a sua intervenção em muitos atos do comércio jurídico). Na anarquia, porém, o costume é quase a fonte exclusiva do direito (em sentido objetivo), porque resulta de um consenso generalizado – há-de corresponder, como se disse, a uma prática habitual e constante -, quer quanto à coerência da regra, quer quanto à consciência de que é obrigatória (por ser essa a motivação psicológica de cada um).
9. Chegados aqui, coloca-se o problema de discutir a eventual utilidade da codificação das normas consuetudinárias -isto é, saber se vale a pena reduzir o costume libertário a escrito, transformando-o em código. A resposta deve ser negativa, pela tendência com que as práticas costumeiras se cristalizariam – precisamente o que há de mais contrário ao espírito do direito anarquista, sempre vivo e em contínua evolução, por ação (ou omissão) dos comportamentos individuais que o vão modelando ao ritmo dos interesses e das necessidades de que se trata. Em qualquer caso, e se se assentasse na oportunidade ou na conveniência da elaboração de um tal código, ele teria o mesmo valor que as gramáticas tem quanto às regras do discurso escrito e falado: também aqui, as transgressões às normas gramaticais não impedem a comunicação e o entendimento entre o emissor e o receptor, sendo certo que esses comportamentos desviantes é que vão sendo progressivamente consagrados pelos filólogos como novas regras gramaticais. Na anarquia, e se houvesse um código de costumes, a solução seria a mesma.
10. Passando ao direito em sentido subjetivo, aquele que definiria, no plano das relações jurídicas (bilaterais ou multilaterais), a situação concreta de cada anarquista, o seu instrumento jurídico é, por excelência, o mútuo acordo entre os indivíduos (ou as associações de indivíduos) que pretendem disciplinar entre si os respectivos interesses, ou seja, o contrato, como é mais conhecido.

Se as partes forem só os indivíduos, celebrar-se-ão contratos individuais; se as partes forem associações de indivíduos (uniões, federações ou confederações), celebrar-se-ão contratos coletivos – e, em qualquer dos casos, sempre com os mesmos objetivos: a prossecução de fins diversos, ou até mesmo opostos, através de um regulamentação unitária e harmônica. O contrato vem a ser, assim, o título jurídico privilegiado da relação dos anarquistas entre si: começarão por pôr em comum os meios que dispõem, concorrendo com os seus recursos para alcançarem um dado objetivo – e assim, celebrarão um contrato de sociedade (ou de associação); depois, acordarão nos diversos contratos que as situações da vida exigirem (por exemplo, troca, prestação de serviços, empréstimos, doação, etc).

11. Impetrará ponderar, por fim, dada a sua especificidade, o tratamento jurídico dos litígios – tão ligados à condição humana que a anarquia, como se compreenderá, nunca conseguirá evitá-los por menor (ou menos retumbante) que seja a frequência deles. Tratando-se de um ramo do direito em sentido objetivo (direito processual), será o costume libertário a definir as soluções de composição amigável ou contenciosa das situações de conflito. O processo que melhor se desenha, porém, a esse respeito – e que, aliás, já tem sido ensaiado -, é o da chamada arbitragem, que consiste em serem as partes a designarem os próprios árbitros, cuja decisão se comprometem a aceitar; em vez de magistrados ou juízes impostos, portanto, intervirão árbitros escolhidos pelas próprias partes, numa orientação que se harmonizará perfeitamente com o espírito de anarquia.
12. É altura de extrair algumas conclusões do quadro jurídico-libertário que antecede – esboçado, propositadamente, sem o primor estilístico da especulação política, nem a erudição doutrinária da investigação jurídica. Não se tratou, pois, nem de obra de propaganda, nem de artigo de academia; a intenção foi outra: procuramos mostrar, com o rigor técnico-científico possível, estas duas coisas simples. Em primeiro lugar, que a anarquia é efetivamente, no elenco das modalidades de vida em sociedade, a única solução para o triunfo da Liberdade, e, portanto, para a realização integral das aspirações mais íntimas e mais generosas de cada indivíduo. Depois, que ela é tão completa, tão perfeita, que se mostra até apta ou idônea para chamar a si própria, sem recurso a elementos autoritários, a solução do problema delicado da elaboração e da aplicação do direito, tal como este decorre da vida em sociedade – e em termos tais que tem cabimento falar numa teoria anarquista do direito.

Biblioteca Anarquista



Alfredo Gaspar
Anarquia e Direito

Texto de Alfredo Gaspar sobre a teoria anarquista do direito
Novembro de 1986

Revista Ideia nº42/43

(NOTA: Este texto serve de resposta à questão: Como pode o anarquismo funcionar.) Texto de Alfredo Gaspar, jurista e ex-candidato a Bastonário da ordem dos Advogados. Publicado na revista Ideia nº42/43 de Novembro de 1986

bibliotecaanarquista.org